



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 020/CT/2023

NÚMERO DO PROTOCOLO: 115170

DATA DA SOLICITAÇÃO: 29/06/2023

Assunto: *Controle de psicotrópicos pelo enfermeiro.*

Palavras-chave: *Unidade de Pronto Atendimento; Enfermeiros; Medicamentos psicotrópicos.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

“Os enfermeiros aqui do P.A estão questionando se é de responsabilidade deles o controle dos psicotrópicos (no caso da nossa unidade a farmacêutica fica apenas 4h), visto que prestam conta em caso de falta da medicação (uso da medicação, sem anotação por parte da equipe técnica). Utilizamos hoje um método que consiste na conferência da quantidade psicotrópicos no início do plantão, reposição (por parte da farmacêutica), e conferência ao término do plantão. Todas as medicações utilizadas são controladas através de um receituário de controle especial onde o enfermeiro preenche com nome do paciente, lote, validade e quantidade administrada, para posteriormente a farmacêutica fazer a escrituração.”

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Um dos grandes desafios dos serviços de saúde, na atualidade, é prestar um cuidado seguro, efetivo, oportuno e individualizado, uma vez que, com os avanços tecnológicos e científicos, e a inclusão de técnicas cada vez mais complexas, têm potencializado os riscos à segurança do paciente (MISTURA et al., 2023).

Neste meio, destaca-se que a equipe de enfermagem desempenha em seu trabalho várias funções, sendo uma das mais tradicionais a função técnica. Ocupando destaque dentro dessa função técnica, a responsabilidade pela administração dos medicamentos. Essa responsabilidade inclui: conhecimentos farmacológicos sobre as drogas; planejamento de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

estoque e armazenamento; orientação de pacientes e familiares; avaliação do paciente antes e após ser medicado; cuidados com o preparo e administração de fármacos, etc (MISTURA et al., 2023; VIEIRA et al., 2016).

Por definição, entende-se como medicamento todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, podendo ser categorizado em diferentes classes farmacêuticas. Entre as mais variadas classes de medicamentos manipuladas pela equipe de enfermagem durante o exercício de sua prática profissional, incluem-se os medicamentos psicotrópicos (VIEIRA et al., 2016; BRASIL, 1998).

Os medicamentos psicotrópicos são assim definidos por caracterizarem-se como substâncias capazes de determinar alguma dependência física ou psíquica ao organismo humano. Trata-se de medicamentos modificadores seletivos do Sistema Nervoso Central (SNC), sendo indispensáveis no tratamento de algumas formas de transtornos mentais ou distúrbios psiquiátricos, tais como: ansiedade, insônia, depressão, agitação, convulsão, psicose, etc (MARCOLAN; URASAKI, 1998).

Dada a natureza da solicitação recebida por este Conselho Profissional, é válido destacar o conteúdo apresentado pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em seu Art. 4º apresenta (BRASIL, 1973):

“Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II – Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III – Insumo Farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV – Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; (...); IX – Estabelecimento – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

farmacêuticos e correlatos; X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...); XIII – Posto de medicamentos e unidades volante – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...).”

Utilizando como pressupostos os conceitos apresentados acima, o Parecer de Conselheiro Federal COFEN nº 145, de 19 de março de 2018, concluiu que a atividade de dispensação de medicamentos no âmbito dos dispensários de medicamentos, considerado como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não é atividade privativa do profissional farmacêutico (COFEN, 2018).

A Resolução Cofen nº 564, de 06 de novembro de 2017, dispõe sobre o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e destaca em seu Art. 4º que é direito dos profissionais de enfermagem participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão (COFEN, 2017).

A Portaria de nº 344, de 12 de maio de 1998, aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, no qual inclui-se os medicamentos psicotrópicos. De acordo com o Art. 67 desta portaria, essas substâncias devem ser obrigatoriamente guardadas sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica. A mesma portaria destaca ainda em seu Art. 94.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

que os profissionais, serviços médicos e/ou ambulatoriais poderão possuir, na maleta de emergência, até 3 (três) ampolas de medicamentos entorpecentes e até 5 (cinco) ampolas de medicamentos psicotrópicos, para aplicação em caso de emergência, ficando sob sua guarda e responsabilidade (BRASIL, 1998).

Considerando o exposto, concluímos que o Enfermeiro é um dos elementos que compõe a equipe multiprofissional no sistema de saúde, desempenhando atividades de organização do serviço de forma integrada às diversas atividades assistenciais, com a finalidade de propiciar meios para o pronto restabelecimento dos pacientes sob seus cuidados. Dada a sua atuação enquanto membro da equipe multiprofissional, o COREN/SC não reconhece existirem impedimentos legais quanto à permanência de medicamentos psicotrópicos sob sua responsabilidade até o momento da administração.

Todavia, este procedimento deve estar claramente estabelecido em protocolos institucionais, assim como, respeitar toda e qualquer legislação vigente, incluindo ao que se antevê na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 02 de agosto de 2023.

Enf. Dr. Lucas Corrêa Preis

Coordenador da Câmara Técnica de Educação e Legislação Profissional
COREN/SC 503.899

Aprovado pelos membros da Câmara Técnica em 18 de agosto de 2023.

Aprovado na 25ª Reunião Ordinária de Diretoria em 05 de setembro de 2023.

III - Bases de consulta:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.**

1998. Disponível em:

<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html>.

Acesso em: 02 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.** 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15991.htm>.

Acesso em: 02 de agosto de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Conselheiro Federal nº 145/2018/COFEN, de 19 de março de 2018. Dispensação de medicamentos. Atividade não privativa de Farmacêuticos. Possibilidade de realização por Enfermeiros.** 2018.

Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-relatora-n-145-2018_63578.html>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

MARCOLAN, J. F.; URASAKI, M. B. M. Orientações básicas para os enfermeiros na ministração de psicofármacos. **Rev. esc. enferm. USP**, n. 32, v. 3, p. 1-10, 1998.

MISTURA, C. et al. Uma proposta pedagógica no preparo e administração de medicamentos e soluções: articulando enfermagem e a matemática no ensino. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 1, p. 1-9, 2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

VIEIRA, G. C. G. et al. Uso de psicotrópicos pelo enfermeiro: sua relação com o trabalho.

Cinergis, v. 17, n. 3, p. 191-95, 2016.